



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 539/2023

Processo Número: **9704/2023** | Data do Protocolo: 17/04/2023 13:04:18

Autoria: **Felipe Franco**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado de São Paulo e dá outras providências.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Institui as "Milhas Solidárias", campanha permanente de transferência de milhas doadas por pessoas físicas ou jurídicas para aquisição de passagens de atletas e paratletas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A adesão às "Milhas Solidárias" é voluntária, e o agente que aderir cederá, por instrumento próprio, dados que possibilitem realizar a transferência.

Artigo. 2º Os interessados em doar suas milhas se cadastrarão em canal disponibilizado pelo Poder Legislativo com as informações necessárias para possibilitar a intermediação entre doadores e os beneficiários elencados no art. 3º desta Lei.

Artigo. 3º Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Estado de São Paulo, tanto em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

§1º Os beneficiários citados no caput deste artigo fazem jus às passagens aéreas, desde que estejam previamente cadastrados perante a Secretaria Estadual da Educação e do Esporte, ou órgão que se assemelhe no Estado de São Paulo, e disponibilizado seu acesso ao Poder Legislativo.

§2º O Poder Legislativo poderá criar "Banco de Registro de Milhagens", onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, em consonância com o parágrafo único do art.1º desta Lei, viabilizando assim a distribuição delas aos atletas ou paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta Lei.

§3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a utilização do benefício previsto, o beneficiário deverá prestar contas ao órgão respectivo, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor das passagens aéreas pelas quais foi beneficiado e outras despesas porventura assumidas.

Artigo. 4º Autoriza o Poder Legislativo a converter as milhas, ou outros benefícios oferecidos por





companhias aéreas, oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, utilizadas por seus servidores, em outras passagens, em prol do uso dos atletas e paratletas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A utilização das “milhagens” e outros Benefícios conforme contido no caput deste artigo obedecerá às regras e condições resultantes de acordo resultante da negociação prévia entre o Poder Público e a as companhias aéreas.

Artigo 5º O benefício previsto nesta Lei contempla também os técnicos dos atletas e/ou paratletas, fica vedado a sua extensão a qualquer dirigente das agremiações esportivas, federações e/ou confederações, independentemente da finalidade a que se proponha.

Artigo. 6º Os beneficiários deverão apresentar documento oficial que comprove sua inscrição no evento, no ato da reserva e emissão da passagem.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias, após o gozo do benefício, o atleta ou paratleta deverá prestar contas de sua participação no evento.

Artigo. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente as passagens adquiridas pelo Estado para utilização de seus servidores geram pontos em programas de milhagem que atualmente acabam em sua maioria convertidos para o próprio servidor.

O esporte, independentemente da modalidade, deve ser incentivado, principalmente pelos órgãos públicos, que devem utilizar-se de seus mecanismos para dar condições de desenvolvimento da atividade.

Sabe-se que os atletas, em sua maioria, não possuem condições de arcar com seus gastos para participação em competições e são justamente nessas competições que são revelados grandes atletas que acabam por representar não somente o Estado, mas todas as agremiações da Federação.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa promover o esporte, bem como, incentivar atletas e paratletas do Estado a investir em uma carreira esportiva, propiciando desenvolvimento físico e mental da população atingida, além de proporcionar o surgimento de grandes revelações esportivas, que por vezes, estão abandonando as suas carreiras promissoras, devido à falta de apoio e estímulo da administração pública.

É de amplo conhecimento as diversas dificuldades sofridas pelos atletas e paratletas para participarem de competições em outras localidades, sendo que esses, em sua ampla maioria, não têm condições financeiras de arcar com os altos custos de deslocamento e isto acaba desestimulando muitos a prática esportiva.

Portanto, a possibilidade de converter “milhas”- ou outros benefícios oferecidos, oriundos de todas as passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em passagens para o uso dos atletas e paratletas visa possibilitar a participação destes em diversos campeonatos e competições, representando dignamente o nosso Estado.

Por todo o exposto, espera-se pela aquiescência dos Nobres pares para aprovarmos a presente propositura.





Felipe Franco - UNIÃO



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370033003500300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003500300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em 17/04/2023 11:05

Checksum: **169060E22D193B11FCCA034C6B72042465CD48607CC6C92F69338C8F5A3613BA**

